01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 9 /2017.

PROTOCOLADO SOB Nº 853 /2017.

EM 9/1 /2017.

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	

"TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE FRALDÁRIO PARA DEFICIÊNTES FÍSICOS EM EVENTOS PUBLÍCOS NESTE MUNICÍPIO".

Art. 1º Fica obrigatória a implantação de local exclusivo para criação de fraldário para deficientes físicos em eventos públicos realizados neste município.

Parágrafo único. Este local mencionado neste dispositivo de lei deverá se adequar de acordo com as características de um fraldário comum, mas com suporte para deficientes físicos de qualquer idade.

Art 2º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

VISTO

_____
Presidente

02
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° /2017.

PROTOCOLADO SOB N°_____/2017.

EM / /2017.

	ATA
ACEITO EM / /2017 APROVADO EM / /2017 REJEITADO EM / /2017	

Justificativa: Não há, de fato, qualquer referência a trocadores em banheiros para pessoas com deficiência em prédios que realizam eventos públicos de expressão em nossa cidade. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também não faz alusão à questão básica e de extrema importância que é a necessidade de um local apropriado para a troca de fraldas.

A instalação de fraldários para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para os idosos vem atender à demanda desses cidadãos e de seus acompanhantes ou cuidadores, que se veem frequentemente em dificuldades para a realização de trocas, já que os equipamentos com essa finalidade tradicionalmente encontrados em fraldários comuns são destinados apenas aos bebês. A obrigatoriedade contida na proposta corrige esse vácuo na legislação.

A exigência de tais espaços é uma questão de proteção e integração social das pessoas deficientes e dos idosos e uma forma de incluí- los com dignidade na vida em sociedade..

Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PEN

VISTO

_____
Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° /2017.

PROTOCOLADO SOB N°_____/2017.

EM / /2017.

	ATA
ACEITO EM / /2017 APROVADO EM / /2017 REJEITADO EM / /2017	

VISTO

_____
Presidente

04
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 853/2017
PLV 9/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de março de 20 17

Flávio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17

Flávio J. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IBAM POR INCONSTITUCIONALIDADE, NO QUAL

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

NOS TERMOS

Rio Grande, 16 de 02 de 20 17

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de março de 20 17

Flávio J. Hoff

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 853/2017 **TIPO/Nº:** PLV 09/2017

AUTOR: Vereª Déia Westphal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff. **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de Março de 2017.

Flávio U. Hoff.

Presidente

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 06

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM n° 4.148/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 9, de 2017, com origem parlamentar, o qual torna obrigatória a implantação de fraldário para deficientes físicos em eventos públicos neste Município.

A medida objeto da proposição analisada, conforme disposto no art. 1º do texto projetado, destina-se a eventos realizados pela administração pública

II. A Constituição Federal de 1988 concedeu ao Município autonomia política, administrativa e financeira de modo a organizar a sua Administração Pública local, legislando no que couber sobre assuntos de interesse local[1].

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles[2] ensina:

> "A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República, para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais)."

O projeto em comento, de um modo geral, visa facilitar o acesso e garantir maior comodidade aos idosos, portadores de necessidades especiais em eventos realizados pela administração pública. Trata, portanto, de matéria de interesse local, ao alcance da autonomia do município.

Todavia, por referir-se a eventos públicos, ou seja realizados pela administração pública, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que a determinação da medida objeto da proposição analisada implicaria ofensa ao princípio da independência dos poderes, determinando, assim, a inconstitucionalidade formal do ato[3], caso a proposta seja convalidada em lei.

---

[1] "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

[2] MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p .750.

[3] Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N. 4.849/2011, DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS PÚBLICAS, NUM RAIO DE 100 METROS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, EM DETERMINADOS HORÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 37

Nesse sentido, embora o objetivo da proposição seja relevante, da análise do projeto de lei nº 9, de 2017, verifica-se que a pretensão interfere na organização e funcionamento de órgãos da administração municipal.

Nestas condições, tem-se que o projeto de lei que verse sobre matéria dessa natureza é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, já que interfere na estrutura organizacional do Município.

Portanto, da forma como se apresenta, a proposição fere o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal[4], disposição simetricamente reproduzida no art. 10, da CERS e no art. 2º da LOM de Rio Grande, haja vista que o Legislativo não pode interferir nas atribuições do Executivo Municipal.

A competência para dispor sobre as regras gerais de organização e funcionamento da Administração Pública é privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, acresce registrar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente, tem declarado inconstitucionais leis municipais, com origem no Poder Legislativo, que disponham sobre matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VÍCIO DE ORIGEM. É inconstitucional a Lei nº 1.642/2010, de 22 de dezembro de 2010, do Município de Estância Velha, que dispõe sobre a regulamentação de estacionamento em via pública, porque padece de vício de origem, vez que fere a harmonia e independência dos Poderes, porquanto a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, trata de matéria atinente à administração do Município. JULGARAM PROCEDENTE A ADIN. UNÂNIME. (Ação Direta de

---

CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, artigo de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo, que proíbe o estacionamento de veículos automotores em vias públicas, num raio de 100 metros dos postos de combustíveis, em determinados horários, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, certo é que, ao instituir a proibição de estacionamento, a norma impugnada cria a inerente atividade de fiscalização para a Administração Pública, porém são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068602804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016)

[4] Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 08

Inconstitucionalidade Nº 70041007543, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/05/2011)

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 9, de 2017, posto que não preenche os requisitos para tramitação, em face do vício formal de iniciativa constatado.

No entanto, a matéria poderá ser enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de *indicação*, para que este, se entender oportuno e conveniente, proponha a discussão da matéria ao Poder legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos